

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE003/2025-SESA
PROCESSO ADM. Nº 00009.20250122/0002-44

AO PREGOEIRO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRATEÚS-CE
REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE003/2025-SESA

CARTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, estabelecida na AV. OLIVEIRA PAIVA, 1600, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob nº 41.513.345/0001-26, por intermédio de seu representante legal, Felipe Barros Carvalho, Casado, Administrador, residente na Rua Dom Delgado, 80, casa 17, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, portador da carteira de identidade nº 2004009182300 SSPDS/CE e do CPF nº 030.9002.953-85, vem respeitosamente a Vossa Senhoria conforme lei nº 14.133 e demais normas aplicáveis, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão eletrônico nº PE003/2025-SESA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO MENSAL DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO 1: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE003/2025-SESA EM FACE AO ITEM 8 – DA FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR / SUBITEM 8.25 e 8.26 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Solicitado em edital:

“ 8.25. Comprovação de aptidão para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item/lote pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

DOS FATOS:

A Secretaria de Saúde Municipal de Crateús está promovendo uma licitação tipo pregão eletrônico, com o objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO MENSAL DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.”

Considerando que o objeto desta licitação é a realização de “**Manutenção corretiva e preventiva de equipamento odontológicos**” e que as atividades deverão ser coordenadas/realizadas/geridas por profissionais especializados, a **empresa contratada, a fim de atender à exigência editalícia deverá ter em seu quadro de responsabilidade técnica o Engenheiro Biomédico.**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

No intuito de melhor esclarecer segue **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1103 DE 26/07/2018** – que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

“RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1103 DE 26/07/2018

DISCRIMINA AS ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO BIOMÉDICO E CONVALIDA O RESPECTIVO TÍTULO NA TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

“O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

Resolve:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º **Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições** previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - **aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e**

III - **aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização...**

DO PEDIDO:

Considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, não exige no item de Qualificação Técnica a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente responsabilidade técnica **Engenheiro Biomédico;**

Diante dos fatos apontados, e em cumprimento o que preconiza o Concelho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a **requerente Secretaria de Saúde do Município de Crateús, deverá exigir neste certame que as empresas participantes possuam em seu quadro de responsabilidade técnica profissionais com formação justamente na área de atuação do objeto a ser contratado**, tendo em vista que a licitação deve visar a execução dos serviços com a maior primazia, sendo assim solicitamos que o subitem 8.25 seja alterado para:

SUGESTÃO PARA ALTERAÇÃO:

“8.25 - A empresa devesse possuir em seu quadro de responsabilidade técnica, profissional de nível superior em Engenharia Biomédica, reconhecido pelo CREA, e ser detentor, comprovadamente, de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT expedido pelo CREA, referente aos serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos-hospitalares.

Diante do exposto acima e com base na legislação citada, requerem-se a procedência da presente impugnação Edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2022-SESA, para que fim requerer que seja feita a adequações necessárias.

3 - DADOS DA EMPRESA:

Empresa RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 41.513.345/0001-26

Endereço: Av. Oliveira Paiva, nº 1600, Cidade dos Funcionários CEP: 60.822-130.

Fone: (85) 99800 1643 / (85) 99162 3377

E-mail: rcsolucoeshospitalares@gmail.com

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2025.

RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA
Felipe Barros Carvalho
Sócio Administrador
CNH nº 04788264277 DETRAN – CE
CPF nº 030.902.953-85

41.513.345/0001-26

RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

Av. Oliveira Paiva, 1600 - Cidade dos Funcionários -
CEP: 60.822-130
Fortaleza – Ceará

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES – PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE.

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.751.949/0001-02, estabelecida na Rua Eurico Facó nº. 195, bairro Otávio Bonfim, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.010-720, neste ato representada por seu Titular, Sr. ANDRÉ ANDRADE DE SOUSA, pessoa natural, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. FC032041 – SRDPF, inscrito no CPF sob o nº. 425.819.663-00, residente e domiciliado na Av. Treze de Maio, 255, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.040-531, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **tempestivamente**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº. PE003/2025-**SESA**, oriundo do **Processo Administrativo nº. 00009.20250122/0002-44**, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do item “10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” (sic) (grifos no original) do edital que ora se pretende impugnar, que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Veja-se:

“10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

ANDRE ANDRADE
DE
SOUSA:4258196630
0
Assinado de forma digital
por ANDRE ANDRADE DE
SOUSA:42581966300
Dados: 2025.02.13
08:50:18 -03'00'

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame." (sic) (grifos no original)

2. Ainda consultando o Edital do Certame, no seu preâmbulo restas estabelecidas as datas e horários para a realização da sessão pública, conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

*"Data da sessão pública: 20 de fevereiro de 2025
Horário da sessão pública: 08:30
[...] (sic) (grifos no original)*

3. Com lastro nos itens acima transcritos, ao realizar a presente impugnação nesta data, a IMPUGNANTE atende aos prazos estabelecidos no edital do certame.

4. Tempestiva, pois, a IMPUGNAÇÃO ora apresentada.

II. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

ANDRE
ANDRADE DE
SOUSA:4258196
6300

Assinado de forma
digital por ANDRE
ANDRADE DE
SOUSA:42581966300
Dados: 2025.02.13
08:50:42 -03'00'

5. Inicialmente, insta aclarar que a IMPUGNANTE maneja a presente impugnação com o único propósito, qual seja, o cumprimento da legislação de regência e o privilégio aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da ampla participação, não sendo seu objetivo, portanto, de forma alguma, protelar ou criar qualquer obstáculo ou embaraço à realização e ao sucesso do certame.
6. O presente Certame tem por objeto o “[...] a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO MENSAL DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (sic) (grifos no original).
7. Conforme acima transcrito, o objeto do certame visa unicamente a manutenção preventiva e corretiva com cobertura de peças até 30% (trinta por cento) do valor mensal do contrato, nos equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município de Crateús/CE.
8. A licitação cujo Edital ora se impugna, traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem sobremaneira a livre disputa, trazendo prejuízos flagrantes não só às empresas licitantes, como também ao Ente Público Municipal, que restará impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços ofertados.
9. Os vícios que apontaremos à seguir criam óbices à realização da livre disputa, em razão de deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.
10. É cediço que om processo licitatório tem entre suas finalidades, encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando um elevado nível de

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame (licitantes), de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante ditames estabelecidos no *caput* do artigo 37, de nossa Carta Magna de 1988.

11. Trazemos à baila os comandos normativos insculpidos no Edital do Certame, Anexo I – Termo de Referência, nos itens 8.25, 8.26 e 8.27, referentes à Qualificação Técnica, que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

8. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

Qualificação Técnica

8.25. *Comprovação de aptidão para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item/lote pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

8.26. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

8.27. *O licitante poderá disponibilizar, FACULTATIVAMENTE, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota(s) fiscal (ais), dentre outros documentos que poderão ser solicitados pelo pregoeiro mediante diligência.” (sic) (grifos no original)*

12. É possível chegar à conclusão, que o instrumento convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vez que a falta de exigência de comprovação de que a licitante dispõe de responsável técnico em seus quadros e mais o registro da empresa licitante no CREA e o registro dos atestados do responsável técnico, são falhas que causarão sérios problemas quando da execução do objeto do Certame.

13. Trazemos à baila o artigo 67, da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece que para a qualificação técnica da empresa licitante, será necessária a comprovação de tal condição, conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3.º, do art. 88 desta Lei;

[...] (sic) (grifos das IMPUGNANTE)

14. Da simples leitura do conteúdo normativo acima, constata-se que, de plano, a Administração resta obrigada a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica (apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, ao que está sendo licitado.

15. Os Editais dos Certames que visam a contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no artigo 67, transcrito alhures, sob pena de mal ferimento ao princípio da legalidade e, por consequência, contaminando de nulidade o certame.

16. Assim, o registro ou a inscrição da empresa licitante, do seu responsável técnico, bem como a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de regência, deverão ser realizados na entidade profissional competente, que por estabelecimento de lei possua tal competência.

17. É patente que o Edital do certame que ora se impugna, não cumpre com todas as exigências legais, devendo o mesmo ser alterado para que se faça a inclusão da exigência de apresentação do registro no CREA da Empresa Licitante, de seu Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica, tudo a ser apresentado para Qualificação Técnica.

III. DA CONCLUSÃO

18. Por tudo que foi exposto, a IMPUGNANTE **requer que Vossa Senhoria se digne de RECEBER a presente IMPUGNAÇÃO, vez que tempestiva, e a JULGE PROCEDENTE**, para que seja cancelado o Edital ora impugnado, vez que flagrantemente contaminado pela nulidade, pelas razões expostas nessa peça de impugnação visando a lisura do processo licitatório e a ampla participação com o consequente melhor aproveitamento ao erário público, devendo a Administração Pública, se assim o desejar, expedir um novo edital com as correções aqui apontadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de Fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por
ANDRE ANDRADE DE SOUSA:42581966300
Dados: 2025.02.13 08:51:52 -03'00'

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA..
CNPJ nº. 12.751.949/0001-02
André Andrade de Sousa
RG no. FC032041 – SRDPF
CPF nº. 425.819.663-00
Titular

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br